



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI

JUSTIFICATIVA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 09/2023

A Câmara Municipal de Itabi / SE, Pessoa Jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob N. 32.728.164/0001-26, localizada na Praça Francisco Vieira de Meneses, nº 01, Bairro Centro, CEP: 49.870-000, nesta Cidade de Itabi / SE, doravante denominada CONTRATANTE, representado neste ato pelo Senhor Gerivaldo Alves de Resende Junior, Presidente da Câmara Municipal, e do outro lado a Empresa

ICDAP - INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS, localizada na Rua Guilhermino Rezende, nº 321, Bairro Treze de Julho, CNPJ N. 40.560.279/0001-82, Aracaju / SE.

Inscrição para 05 (cinco), sendo 03 (três) Vereadores e 02 (dois) funcionários, no pagamento para participar no evento "CURSO REGIONAL DE AGENTES PÚBLICOS", a ser realizado nos dias 06 a 09 de outubro de 2023, localizado na Rua Lino Roberto, N. 250, Bairro Caititus, Auditório da OAB, na Cidade de Arapiraca / AL.

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar;

CONSIDERANDO, que dentre as hipóteses excepcionadas pela lei nº 8.666/93, destaca-se o que dispõe o art. 25, inciso II, § 1º c/c art. 13, inciso VI:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI

CONSIDERANDO, portanto, que a contratação pretendida pode-se enquadrar na forma de contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II, § 1º c/c art. 13, inciso VI da lei federal nº 8.666/93, desde que atendido os comandos da norma;

CONSIDERANDO, que o Tribunal de Contas da União proferiu decisão acerca da possibilidade de contratação para prestação dos serviços direta sem licitação, na modalidade cursos externos, tendo considerado que:

“as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II (Decisão nº 439/1998 Plenário, Sessão 15/07/1998. DOU 23/07/1998)”

CONSIDERANDO, que ainda sobre a decisão doo Tribunal de Contas da União em trecho do voto do Ministro Relator Adhemar Paladini Ghisi, que após análise o estudo e as conclusões da área técnica a respeito do tema contratação direta de cursos de treinamento e capacitação na administração, concluiu:

“(...). nesse sentido, defendo a possibilidade de inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (...). Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é a regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador”.

CONSIDERANDO, ainda que os serviços legislativos devem ser desenvolvidos no sentido de um melhor atendimento ao público, com consciência e segurança em suas decisões quanto a análise e propostas não só do Executivo como também da própria Casa;

CONSIDERANDO, que o Congresso/Curso objetiva fornecer orientações básicas sobre o papel dos vereadores e funcionários na fiscalização da aplicação dos recursos públicos municipais. E, por meio de pessoal qualificado e de notória especialização pretende compartilhar o seu conhecimento técnico sobre o controle da gestão pública e, assim, contribuir para o aprimoramento da atuação do Poder Legislativo municipal. O vereador é um agente fundamental para que esse controle ocorra;

CONSIDERANDO, que o vereador tem como funções básicas de seu mandato legislar, fiscalizar e julgar. Aquele tem por fim o poder/dever de fiscalizar a coisa pública municipal, pois, é o representante dos cidadãos para garantir que os bens do estado sejam administrados de maneira íntegra e transparente, cumprindo a finalidade de alcançar o bem comum desejado. Assim, ressalte-se que o aperfeiçoamento dos vereadores e funcionários na fiscalização dos bens públicos é o caminho para a restauração moral e institucional das câmaras de vereadores;

CONSIDERANDO, que a referida empresa, conforme documentação técnica acostada ao processo, comprova a realização de eventos em outros períodos para ocupantes de cargos eletivos, somando conhecimento e desenvolvimento ao público interessado;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI

CONSIDERANDO, que a Resolução Nº. 297/2016, do Tribunal de Contas do Estado (TCE/SE), disciplina a concessão de diárias nos órgãos públicos sergipanos para a participação em capacitações, cursos compatíveis com o desempenho da função e eventos, desde que comprovada que a ação de desenvolvimento profissional tem relação com as atividades desempenhadas no exercício do cargo, isso foi demonstrado através dos folders acostado ao processo.

I – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para que algo seja compatível com o outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum, assim, para que o preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro.

Conforme se pode constatar, ainda que individualizado o serviço, a proposta apresentada pela empresa mencionada, verifica facilmente ser este compatível com os praticados no mercado. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiaridade, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *"todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana."*

Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize. A empresa que pretendemos contratar possui conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado, no mais a empresa apresentou documentação mostrando os preços praticados neste tipo de serviços.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que nos apresenta, conforme aqui exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de inexigibilidade de licitação. E, nesse diapasão, ê-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade. Para respaldar esse entendimento, trazemos à baila as licitações do Tribunal de Contas da União:

"(...) o Administrador deve, na situação do Inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a exigência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão."

Face os motivos elencados, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos, além de apresentar um preço dentro do praticado pelo mercado e compatível com a administração pública. Considerando, por derradeiro, a necessidade de prestação de serviços para execução com Empresa.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI

ICDAP - INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS, localizada na Rua Guilhermino Rezende, nº 321, Bairro Treze de Julho, CNPJ N. 40.560.279/0001-82, em contraposta aos Serviços Prestados, a Câmara Municipal pagará à importância global de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

II – RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha da empresa não foi contingencial. Pretende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados da Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado. E não somente por isso; é uma empresa detentora de profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público.

É consabido que a inviabilidade de competição na prestação de serviço neste ramo de atividade, a Administração Pública, caso de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, da Lei nº. 8.666/93, de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência devido às peculiaridades do objeto. No caso, entende-se a empresa a ser possivelmente contratada, apresenta relevância sobre o conteúdo do objeto a ser contratado, sendo essencial que a prestação dos serviços de forma célere e eficiente.

III - ASPECTO LEGAL

A partir de tais premissas iniciais, mister se faz, portanto, verificar se, no caso em comento, restam cumpridos os requisitos legais que autorizam esse tipo de contratação: 1) serviços técnicos profissionais especializados; 2) notória especialização do executante; 3) singularidade do objeto.

A lei de Licitações possui a seguinte regra sobre a matéria:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI

§ 3o A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

De acordo com o texto legal, não resta dúvida sobre o atendimento do primeiro requisito legal: o objeto que se pretende contratar trata-se de serviço técnico profissional especializado previsto expressamente no art. 13 da Lei de Licitações. Observa-se que para o atendimento na íntegra desse primeiro requisito, faz-se necessário que os serviços sejam prestados diretamente por aqueles profissionais que detêm a notória especialização a balizar a pretendida contratação.

Sobre a notória especialização exigida para caracterizar a inexigibilidade de licitação, esta se encontra sobejamente comprovada nos autos, tendo em vista o extenso rol de serviços já prestados, cursos, palestras e seminários ministrados, dentre outros.

Nesse sentido, ilustram bem o conceito de serviço singular, as seguintes lições:

Serviço singular é aquele que, para ser produzido, exige que o prestador reúna muito mais do que apenas conhecimento técnico. É necessário deter um conjunto de recursos técnicos especiais, tais como: conhecimento teórico e prático; experiência com situações de idêntico grau de complexidade; potencial para idealizar e construir a solução para o problema; aptidão para excepcionar situações não compreendidas na solução a ser proposta ou apresentada; capacidade didática para comunicar a solução idealizada; raciocínio sistêmico; aptidão para articular ideias e estratégias numa concatenação lógica; bem como criatividade e talento para contornar problemas difíceis e para produzir uma solução plenamente satisfatória.

Todos esses atributos indicados não podem ser mensurados objetivamente, o que torna impossível a realização da licitação para a seleção de profissional ou empresa para executar serviço considerado singular, justamente porque a licitação pressupõe critério objetivo de julgamento.

Quanto a tal requisito, é importante esclarecer, ainda, que a contratação prevista no inciso I, I do art. 25, da Lei nº 8.666/93 é balizada pelo princípio da pessoalidade, que impõe critério subjetivo de julgamento ancorado por este elemento, que deve ser baseado na capacidade da empresa notoriamente especializada. Não se trata, portanto, de um critério de confiança subjetivo exclusivamente de quem contrata (do agente que decide), mas relacionado à empresa que será contratada.

Cabe à autoridade competente e aos seus auxiliares avaliar, motivadamente, a contratação conveniente e oportuna para o órgão contratante



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI

Tamanho responsabilidade não pode ser confiada a qualquer empresa, e havendo a confiança, decorrente da demonstração de notória capacidade técnica, mostra-se totalmente possível e regular a contratação proposta.

A contratação é viável, pois a empresa contratada é notória no ramo do serviço que oferta, está com toda a documentação fiscal regular, não existindo nenhum óbice que venha dificultar a contratação ora pretendida. Além disso atende necessidades da Câmara Municipal para execução dos serviços que pretendemos contratar.

O curso solicitado se justifica pela necessidade de aperfeiçoamento dos nossos representantes desta Câmara Municipal, para desempenhar suas funções com segurança e excelência, necessitam de constante capacitação. Nesse caso específico trata-se de atender a essa necessidade de atualização em decorrência de mudanças ocorridas na legislação, que modificam constantemente.

Entendemos justificadas as exigências expressas no que tange a contratação, pelos substratos fáticos e jurídicos ora apresentados, submetemos a presente justificativa a apreciação e ratificação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara.

Considerando que para a realização deste serviço é necessário que o futuro contratado possua habilitação técnica, que nada mais é que a capacidade legal para a consecução do serviço, e temos na empresa, a segurança que os seus profissionais possuem habilitação suficiente para atender os anseios da Câmara Municipal, e os mesmos serão os responsáveis diretos para a execução dos serviços elencados na proposta da empresa em epígrafe, atendendo assim o disposto no art. 13, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas previstas na Cláusula Segunda correrá por conta da seguinte dotação, constante no Orçamento para o corrente exercício financeiro a Unidade Orçamentária: Câmara Municipal, Elemento de Despesa: 3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, a despesa prevista na cláusula segunda correrá por conta de Recursos Próprios.

A Justificativa de inexigibilidade de Licitação apresentada preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante as fartas explanações em consonância com o objeto pretendido.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão da Câmara Municipal, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 25. caput, da Lei nº 8.666/93. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Itabi / SE, 26 de setembro de 2023



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI

Michelle Silva Santos

MICHELLE SILVA SANTOS
Presidente da Comissão de Licitação - CPL

Vagner Santos Santana

VAGNER SANTOS SANTANA
MEMBRO

Silvaneide Ferreira Chagas

SILVANEIDE FERREIRA CHAGAS
MEMBRO

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo a contratação de Prestação de Serviços.

Encaminhe-se ao Assessor Jurídico para emissão de Parecer.

Itabi / SE, 26 de setembro de 2023.

Gerivaldo Alves de Resende Junior

GERIVALDO ALVES DE RESENDE JUNIOR
Presidente da Câmara